

ATA Nº 05

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 0000908/2016
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 05.12.2016 – Errata de: 15.12.2016

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.01.2017, às 14horas

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 07 (sete)

DATA ABERTURA PROPOSTA: 27.01.2017, às 09h30min

NÚMERO DE HABILITADAS: 06 (seis).

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas para abertura da Agência Nilo Peçanha, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 27.01.2017 foi realizada sessão de abertura de Propostas da Tomada de Preço nº 0000908/2016. Por ocasião, foram abertas as propostas das 06 empresas habilitadas: D'BRIARK Serviços Ltda. ME, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, GEMAN Serviços e Comércio de Material para Construção Civil Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, METRUM Engenharia Ltda. EPP e NDC Construções Ltda.

Em 10.02.2017 foi publicada Ata nº 04 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, classificando a licitante METRUM Engenharia Ltda. EPP como vencedora do certame, no valor total de R\$ 718.879,38 (setecentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre, quanto à classificação da licitante METRUM Engenharia Ltda. EPP, alegando, em síntese, que a mesma não atende o Edital, especificamente quanto a observação da Planilha de Orçamentos.

A licitante METRUM Engenharia Ltda. EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, cinge-se ao inconformismo quanto a decisão da Comissão de Licitações que declarou a empresa METRUM Engenharia Ltda classificada no certame, alegando que esta não explicita em sua proposta a marca e o modelo de todos os equipamentos a serem fornecidos e/ou instalados.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações desclassifique a proposta da licitante vencedora, pelo não cumprimento às exigências editalícias.

Com isso, faz-se necessário começarmos apontando que, em fase de julgamento da proposta, a área gestora do objeto, qual seja, Unidade de Engenharia, efetuou criteriosa análise dos documentos apresentados, e emitiu seu parecer, folha 000779, no sentido de que a recorrida apresentou sua proposta de acordo com o solicitado neste certame. Vale lembrar, que caso a área técnica tivesse dúvida quanto aos equipamentos ofertados, poderia promover diligência, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, o que não ocorreu pois de fato não restou dúvidas quanto aos equipamentos ofertados pela licitante.

Ainda, o princípio do formalismo moderado, incita a prevalência do conteúdo sobre a forma, ou seja, a forma como foram demonstrados quais os equipamentos serão utilizados na execução do contrato, não deve ser motivo de desclassificação, desde que a administração tenha entendido de forma clara quais são estes equipamentos e que estes atendem as exigências editalícias. Cumpre ressaltar, a diferença entre os valores

propostos pela vencedora e pela ora recorrente. Assim como é o entendimento do ministro do TCU, Augusto Nardes:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2o, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999”.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Por fim, se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área gestora do Banco. Assim sendo, em que pese à irresignação da licitante recorrente, seu recurso não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Analisando o recurso interposto pela empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa METRUM ENGENHARIA LTDA; temos a declarar:

Na planilha de orçamento, que constitui o anexo 5 e 6 do referido edital, nas folhas 20/20 ou 000079, 000089 e 000268 do processo de Tomada de Preços 0000908/2016, no campo OBSERVAÇÃO diz:

*- “Na proposta da empresa licitante ou **em anexo** a esta, deverá ser informado explicitamente: marca e modelo de todos os equipamentos (porta giratória detectora de metais, condicionadores de ar, elevadores, plataformas elevatória, escadas rolantes, e etc) a serem fornecidas e/ou instalados. **Para maiores esclarecimentos a empresa poderá anexar catálogos atualizados com especificações técnicas dos equipamentos.**”*

No recurso interposto pela empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na sua página 4 no terceiro parágrafo, questiona:

- Como não foi referido de forma explícita a marca e modelo dos equipamentos na proposta, como poderá o banco licitante/contratante cobrar tal questão???

Nesta Tomada de Preços Nº 0000908/2016 não consta a exigência do preenchimento do anexo I ao Termo de Referência como forma explicitar marca e modelo de todos os equipamentos.

A forma da área técnica do banco analisar se os equipamentos atendem ou não, as exigências requeridas em projeto, é a análise comparativa das especificações técnicas apresentadas nos anexos a

proposta. Sejam eles catálogos técnicos e/ou relações específicas discriminatórias. Isto é verdade, que em nosso parecer técnico houve empresa desabilitada pela análise comparativa das informações dos catálogos em anexos, com as especificações constantes nas peças do projeto.

Assim, mantemos nossa posição de que a empresa METRUM ENGENHERIA LTDA EPP, apresentou sua proposta de acordo com as especificações técnicas e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco conforme disposto do Edital”.

Quanto a matéria, observamos que a análise empreendida pela Unidade gestora, a qual adotamos como razão de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos de fato e de direito apresentados na peça do parecer técnico.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 08 de fevereiro de 2017 e publicada em 10 de fevereiro de 2017, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 09 de março de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli